## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015183-45.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade

Embargante: Luiz Ipolito

Embargado: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Luiz Ipolito** contra a **Fazenda Pública Municipal de São Carlos**, aduzindo, em suma, nulidade da citação, da penhora realizada via Bacen-Jud e prescrição dos créditos tributários.

Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 48/67), defendendo a não ocorrência da prescrição, a validade da citação e a legalidade da penhora realizada. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 71/76.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhimento.

Não tem como prosperar a alegação de nulidade da citação via postal, pelo fato de o aviso de recebimento de fls.10 ter sido assinado por terceiro, pois, na hipótese dos autos, a citação foi realizada com base no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal, no endereço constante do cadastro da repartição pública. A execução fiscal em questão versa sobre débitos de IPTU que incidem sobre imóvel cadastrado em nome de Luiz Ipolito, executado e ora embargante, não sendo plausível imaginar que, nesse caso, um estranho qualquer teria assinado o seu recebimento e não pessoa que conhece o embargante.

Além de se limitar a dizer que não assinou o recibo, o que era desnecessário, porquanto absolutamente identificável o nome de quem o fez: Leonildo Costa (fls. 10), sequer alega desconhecer tal pessoa.

Assim, não sendo hipótese de reconhecimento da nulidade da citação, passa-se agora à análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Pois bem, a citação do executado foi determinada em 21.03.2011 (fls. 02), posterior à vigência da Lei Complementar nº 118 de 09.02.2005. Portanto, o despacho que determinou a citação é suficiente para a interrupção da prescrição relativa aos exercícios fiscais compreendidos no lustro anterior.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por ser norma processual, a Lei Complementar nº 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel.Min Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.06.2001), situação dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos).

A respeito há, ainda, a súmula 397 do mesmo Tribunal Superior "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

As notificações são expedidas, rotineiramente, nos primeiros dias do mês de janeiro (via de regra), com previsão expressa para o pagamento à vista ou em dez parcelas.

Com exceção do exercício de 2006, cujo vencimento da primeira parcela se deu em abril de 2006, não há comprovação de que a embargada tenha providenciado a notificação de forma diversa, nem que o embargante tenha impugnado o débito na via administrativa, o que autoriza a contagem da prescrição a partir de janeiro de cada exercício.

A cobrança em questão diz respeito aos exercícios de 2006 a 2010, portanto, deles até o deferimento da citação do embargante não decorreram mais de cinco anos, não sendo os créditos atingidos pela prescrição.

Por fim, passa-se à análise da legalidade da penhora realizada via Bacen-Jud.

Alega o embargante que o valor de R\$193,21 deve ser desbloqueado pelo fato de que estava depositado em conta-poupança e o valor de R\$1.587,26 por ser decorrente de salário.

Pois bem, é cediço que verbas salariais possuem nítido caráter alimentar, sendo, portanto, consideradas impenhoráveis juntamente com a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, tanto que gozam da proteção insculpida no artigo 7°, inciso X da Constituição Federal e no artigo 649, IV e X do Código de Processo Civil. Assim, **via de regra**, eventual penhora que incida sobre as elas ofenderia o principio da dignidade da pessoa humana

vez que o devedor não pode ser privado do mínimo existencial.

Observa-se, contudo, que a conta nº 0081985-9, agência 0187 do Banco Bradesco não é apenas poupança, mas, também, conta corrente, conforme se verifica de fls. 38/39. Dessa forma, o valor ali depositado não goza da impenhorabilidade prevista no art. 649, X do Código de Processo Civil.

A conta poupança atrelada à conta corrente permite a imediata disponibilidade e livre movimentação, motivo pelo qual não está amparada pela proteção legal, já que se trata de conta poupança atípica. Sobre o tema:

Salienta-se que a caderneta de poupança diferencia-se da poupança vinculada à conta corrente, pois nesta os depósitos são automaticamente direcionados a uma conta poupança e, sempre que houver a necessidade de cobertura de débitos, os valores são automaticamente resgatados para a conta corrente, representando uma natureza meramente circulatória. Ora, a regra da impenhorabilidade visa a garantir ao executado que terá meios de subsistência mesmo em caso de vir a ter seus bens penhorados para satisfação da dívida exequenda. Nesta seara, infere-se que a intenção do legislador foi a de preservar as reservas do pequeno poupador, isto é, preservar os interesses daquele que mantém depósitos em caderneta de poupança com o nítido propósito de resguardar as economias pessoais ou para algum fim específico, e não aquelas importâncias mantidas a produzir renda enquanto não empregadas. Ora, são absolutamente impenhoráveis, respeitado o limite legal estabelecido, tão somente a quantia depositada em caderneta de poupança, não podendo valer-se o recorrente deste amparo legal para tentar afastar a penhora de valores encontrados em seu nome, tendo em vista que tais valores estão claramente depositados em poupança vinculada à sua conta corrente. Por esses fundamentos, entende-se que o art. 649, X, do CPC não pode ser interpretado extensivamente, sendo inviável atribuir exegese que lhe pretende emprestar o recorrente, pois tal atitude significaria afastar o bloqueio de valores mantidos, em verdade, em conta corrente remunerada, e não propriamente em caderneta de poupança" 1191195/RS, voto vencido proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. (...) Bloqueio de valor em poupança vinculada à conta corrente. Admissibilidade. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido (AI nº 2007917-51.2014.8.26.0000 Des. Rel. PEDRO KODAMA julgado em 11/03/2014);

Execução. Penhora. Bloqueio de valores mantidos junto à

instituição bancária. Pretensão de desbloqueio de ativo financeiro em contas bancárias com remuneração automática. Alegação de impenhorabilidade nos termos do artigo 649, X, do CPC. Possibilidade da penhora. Recurso improvido. O princípio do menor sacrifício possível ao devedor deve ser interpretado como aquele que garante ao credor a satisfação de seu crédito, sempre no suposto de observância de fácil realização do escopo executório. Não há ilegalidade na penhora on line de dinheiro mantido pelo devedor em instituição bancária. Ao ingressar na conta de titularidade da devedora, o valor depositado em conta corrente com remuneração automática torna-se ativo financeiro portanto, passível de penhora. (AI 0055507-68.2008.8.26.0000, Des. Rel. KIOITSI CHICUTA, julgado em 04.12.08);

AGRAVO REGIMENTAL Interposição contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que indeferiu desbloqueio de conta-poupança vinculada à conta corrente porque, havendo resgate automático a cada movimentação, descaracteriza-se a impenhorabilidade Decisão mantida Recurso desprovido (AR nº 2022751-93.2013.8.26.0000/50000, Des. Rel. MENDES PEREIRA, julgado em 06.11.13).

Restou, contudo, comprovado, conforme fls. 38, que o valor de R\$ 1.587,26, bloqueado, é proveniente de salário (Associação Católica Nossa Senhora) e, considerando a profissão do embargante e que o numerário não é alto, certamente é importante para lhe garantir vida digna, devendo ser desbloqueado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, somente para determinar o desbloqueio do valor proveniente de verba salarial e a sua devolução à origem, ou a expedição de guia de levantamento, se o caso.

Prossiga-se com a execução.

Tendo em vista que houve sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

PRI

São Carlos, 21 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA